



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO N° 35/2025/SAPL.

Assunto: Análise jurídica de Projeto de Lei Ordinário que trata da abertura de crédito especial no valor de R\$ 198.625,98, destinado à Secretaria Municipal de Educação, com recursos oriundos de convênio com o Estado de Rondônia.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de proposta legislativa encaminhada pelo Poder Executivo Municipal visando a abertura de crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 198.625,98 (cento e noventa e oito mil seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos)**, com a finalidade específica de investir na **construção de banheiros em unidades educacionais da rede municipal de ensino**.

O recurso a ser utilizado é oriundo de **convênio celebrado entre o Município e o Estado de Rondônia**, tendo natureza vinculada, sendo destinado exclusivamente à referida finalidade.

O presente parecer tem por objetivo analisar a **legalidade e a constitucionalidade** da proposta, especialmente à luz da **Lei Federal nº 4.320/64**, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, bem como dos princípios constitucionais aplicáveis.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1 - Natureza do crédito especial.

Nos termos do **art. 40 da Lei nº 4.320/64**, os créditos adicionais classificam-se em:

"Art. 40. Os créditos adicionais classificam-se em:
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

O presente caso configura-se como **crédito especial**, uma vez que a ação de construção de banheiros, com recursos oriundos de convênio estadual, **não possui dotação específica prevista no orçamento vigente**, justificando a sua criação por meio de projeto de lei específico.

2 - Requisitos legais.

O art. 41 da mesma lei estabelece:

"Art. 41. Os créditos especiais e extraordinários serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

A abertura do crédito especial, portanto, **depende de prévia autorização legislativa**, sendo posteriormente efetivada por ato do Poder Executivo (decreto). Ademais, o **art. 43 da Lei nº 4.320/64** determina que a abertura dos créditos deve observar a **existência de recursos disponíveis**, destacando-se:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

No presente caso, o projeto está devidamente instruído com a **comprovação de ingresso dos recursos oriundos do convênio com o Estado de Rondônia**, configurando-se como recurso vinculado, nos termos do § 1º, inciso II do art. 43:

"§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(…)

II - os provenientes de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;
(...) IV - os resultantes de convênios com outras pessoas de direito público ou privado."

Dessa forma, **estão presentes os requisitos legais para a abertura do crédito especial**, sendo legítima sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

3 – Constitucionalidade.

A Constituição Federal, em seu **art. 165**, estabelece a competência do Poder Executivo para a iniciativa das leis orçamentárias e a exigência de autorização legislativa para modificação do orçamento. A proposta atende aos preceitos constitucionais, sendo observados os princípios da **legalidade, eficiência, planejamento e transparência da administração pública** (**art. 37, caput, da CF/88**).

Além disso, trata-se de investimento na área da **educação**, o que está em plena consonância com o **art. 6º e art. 205 da CF/88**, que garantem a educação como direito social fundamental, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração dos entes federativos.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à legalidade e à constitucionalidade** do Projeto de Lei 41/2025, que autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 198.625,98 (cento e noventa e oito mil e seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), destinado à construção de banheiros nas escolas da rede municipal de ensino, com recursos oriundos de convênio celebrado com o Estado de Rondônia.

O projeto está em conformidade com os dispositivos da **Lei nº 4.320/64** e com os preceitos constitucionais aplicáveis, não havendo óbices jurídicos à sua regular tramitação e posterior aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

Não menos importante, **IMPORTANTE DESTACAR A FALTA DE COERÊNCIA** descrita no projeto de lei apresentado, saliento isso pelo fato de que inicialmente se descreve que a finalidade é **ADQUIRIR 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E 01 (UMA) MOTONIVELADORA**, após é descrito **QUE A FINALIDADE É A CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS PARA A ESCOLA MENCIONADA**. Diante disso, fica evidenciado o ERRO FORMAL cometido pelo responsável por redigir o projeto de lei junto ao Executivo Municipal, o que não causa óbice algum à análise por esta Procuradoria Jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Por fim, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei 8.906/1994 - ESTATUTO DA OAB), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Salvo melhor juízo, é este o parecer em 04 (quatro) laudas.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de junho de 2025.

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS
Assessor Jurídico II - OAB/RO 6.891
Portaria 103/25GPCMSMG-RO.